



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2035351 - PR (2022/0340456-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **1 A E C L**
ADVOGADO : **VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - PR072919**
INTERES. : **S L B**
INTERES. : **N M J**
ADVOGADO : **PEDRO EDUARDO DOS SANTOS ORTEGA - PR073042**
INTERES. : **D C G H**
ADVOGADOS : **ALUÍSIO HENRIQUE FERREIRA - PR037722**
 : **ANDRESSA CRISTINA GOMES FERREIRA - PR073112**
INTERES. : **J G F**
ADVOGADOS : **DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO - PR029329**
 : **PAULO ROBERTO HOELDTKE - PR047289**
INTERES. : **MUNICIPIO DE MAUA DA SERRA**
PROCURADORES : **LUIZ ANTÔNIO ZANLORENZI - PR010310**
 : **JORGE RAMON DA SILVA MONTAGNINI - PR079228**

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte (fls. 1.633-1.636, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO PROVIDO EM PARTE SOMENTE PARA AFASTAR DA INDISPONIBILIDADE DE BENS OS VALORES REFERENTES À MULTA CIVIL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO DIANTE DA TESE FIRMADA NO TEMA Nº 1.055 DO STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE FIXOU COMO 'POSSÍVEL' A INCLUSÃO DO VALOR DA MULTA NA INDISPONIBILIDADE DE BENS - CASO CONCRETO EM QUE A CÂMARA ENTENDEU QUE NÃO ERA O CASO DE AUTORIZAR A INDISPONIBILIDADE NO VALOR DA MULTA CIVIL - ADEMAIS, NOVA LEI QUE REVOGOU O DISPOSITIVO TRATADO NO TEMA Nº 1055 (ART. 7º E PARÁGRAFO NA REDAÇÃO ANTERIOR) - DESNECESSIDADE DE RETRATAR - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente sustenta que ocorreu violação, em preliminar, do art. 489 do CPC; e, no mérito, dos arts. 926 e 927 do CPC e 7º da Lei 8.429/1992. Aduz que a indisponibilidade de bens deve recair, também, sobre o valor da multa civil.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 1.718-1.727, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do Recurso Especial (fls. 1.771-1.777, e-STJ).

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.04.2023.

Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.649.268/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14.9.2021)

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos:

No caso, denota-se que o acórdão embargado foi claro e expôs fundamentadamente quais foram os argumentos que embasaram o convencimento de que a indisponibilidade de bens decretada não deve abarcar a multa civil.

Isso porque, denota-se dos autos que, o acórdão embargado entendeu que, havendo indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte da embargada, é necessário conservar a capacidade patrimonial daquele que supostamente praticou o ato ímprobo, mantendo a indisponibilidade de seus bens, todavia, determinou o desbloqueio dos valores para assegurar eventual multa civil, sob a seguinte justificativa (mov. 50.1):

“Isso porque coaduno com o entendimento deste Tribunal de que a indisponibilidade de bens deve abranger tão somente o valor do suposto prejuízo ao erário, haja vista que tanto o dano moral como a multa civil poderão ou não ser fixados ao final do processo, pois se revela temerário considerá-los para fins de decretação da indisponibilidade de bens, em fase processual inicial.

Em relação à inclusão do valor da multa civil na medida de indisponibilidade de bens, esta Corte Superior entendia que o STJ, “ao interpretar o art. 7º da Lei n. 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de

improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil.” (AgInt no REsp 1.895.887/MA, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 12.5.2021).

Contudo, em razão da nova redação sobre a matéria na Lei 8.429/1992, dada pela Lei 14.230/2021, o art. 16, *caput* e § 10, da Lei 8.429/1992 – norma de direito processual, de aplicação imediata – não mais permite que a constrição alcance o valor da multa civil. *Verbis*:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

(...)

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, **sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil** ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. (negritei)

Dessa forma, não há mais substrato legal para o pleito do recorrente.

Nesse mesmo sentido, recentes decisões monocráticas: REsp 2.042.925/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 27.3.2023; REsp 2.033.801/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22.12.2022; REsp 1.966.473/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30.8.2022.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator